



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Leonid Souza de Abreu

**INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS, NO ÂMBITO DE PESSOAL.
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00197/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03436/09** trata de Inspeção Especial realizada no Município de Cajazeiras, no período de 23 a 27 de março de 2009, para verificação da gestão de pessoal.

Após análise da documentação coletada por ocasião da diligência, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, deste Tribunal, emitiu Relatório apontando as seguintes irregularidades (**fls. 2245/2259 – vol. 06**):

- ❑ existência de cargos não previstos em lei ou com nomeações em quantitativo superior ao previsto na Lei Municipal nº 1.558/2004¹;
- ❑ ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso²;
- ❑ ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional³), além da existência de situações específicas: i. o cargo de Operador de Computador pertence

¹ Ver Quadro às fls. 2246 – dois / Administrador, um / Unidade de Apoio Administrativa, um/Assessor Técnico AT1, dois/Tesoureiro, um/Diretor Escolar, um/ Chefe de Setor e um/Secretário da Junta Militar.

² Os serviços são de natureza permanente; foram contratados, em número excessivo, prestadores de serviço para substituírem servidores concursados cujas nomeações se deram em período vedado por lei, em cumprimento liminar judicial; porém, o objeto da Ação Popular não era a validade do concurso mas a anulação das nomeações efetivadas no período vedado, não havendo obstáculo para que o atual gestor realize as nomeações dos candidatos aprovados.

³ Incentivo à produtividade, Gratificação de função, Produtividade – Saúde, Incentivo à produtividade – ECD, Adicional por tempo de serviço, Produtividade DEATRI, Gratificação PSF, Insalubridade, Salário família e Adicional noturno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

- ao Grupo Operacional de Nível Médio mas percebe remuneração maior que os demais; **ii.** o servidor *José Stewart Cartaxo Rocha*, contratado temporariamente como Assistente de Gestão, cargo do Grupo ocupacional de nível médio, percebe vencimento igual ao básico dos servidores de nível superior; **iii.** O cargo de Programador de Computador, pertencente ao Grupo Ocupacional de Nível Superior percebe remuneração em desacordo com a Lei Municipal nº 1.689/2007; **iv.** Concessão de Gratificação de função e Vencimento comissionado sem previsão legal e sem qualquer critério; **v.** concessão de gratificação com fundamento na Lei Federal nº 8.112/90⁴, mencionada na Lei Municipal nº 10.041/93, quando a matéria é reservada a lei específica; **vi.** Definição do subsídio do Presidente da Fundação Ivan Bichara Sobreira, Sr. José Rigonaldo Pereira de Oliveira, equivalente ao de Secretário, quando existe apenas Projeto de lei conferindo nível de secretaria à fundação; **vii.** Pagamento de remuneração aos professores sem observância da Lei Municipal nº 1.806/2008, referente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação;
- prática de nepotismo, devendo ser encaminhada a relação de todos os servidores comissionados e prestadores de serviços que tenha algum parentesco com as autoridades (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores);
- ausência de comprovação das contribuições previdenciárias (segurados/patronal) ao INSS e ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras - IPAM;
- falta de previsão legal quanto às atribuições e remuneração dos cargos do quadro funcional do IPAM;
- ilegalidade no acúmulo da remuneração do cargo efetivo com o subsídio de Secretário (*srs. Wesley Sávio Gonçalves Damasceno e Geneluzia Dias de Lira*), com contribuição previdenciária para o RGPS quando esses servidores são vinculados ao RPPS;

⁴ Art. 62, § 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

Notificado na forma regimental, o gestor responsável, *sr. Leonid Souza de Abreu* deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 2260/2264 – vol. 06**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério público Especial, em cota da Subprocuradora Geral *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*,

opinou pela assinatura de prazo ao gestor para que seja restaurada a legalidade em relação aos aspectos levantados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de injustificada omissão, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB (**fls. 2266 – vol. 06**).

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja assinado o prazo de **sessenta dias** ao Prefeito do Município de Cajazeiras, *sr. Leonid Souza de Abreu*, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório de **fls. 2245/2259 – vol. 06**, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de **sessenta dias** ao Prefeito do Município de Cajazeiras, *sr. Leonid Souza de Abreu*, para adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03436/09

de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório de **fls. 2245/2259 – vol. 06** dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton C.
Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2.010

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fernando R. Catão

Representante / Ministério Público Especial